

mobiliário e mais objectos necessários ao funcionamento do Tribunal do Comércio de Lisboa no edificio para onde foi transferido.

Art. 2.º Dada a urgência do aludido funcionamento será dispensado o concurso público, caso nisso se reconheça vantagem para o Estado.

Art. 3.º O referido funcionário prestará contas da aplicação da importância que lhe tenha sido entregue para tal fim, ao Ministro da Justiça e dos Cultos, no prazo de sessenta dias depois de concluída a instalação do referido Tribunal.

Art. 4.º A despesa a fazer com esta instalação será satisfeita de harmonia com o decreto n.º 20:311.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Setembro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 20:328

Poucos anos passados após a publicação do decreto n.º 5:029, impõe-se já a necessidade de uma reforma da legislação do ensino técnico, não porque se tenha reconhecido a oportunidade de alterar profundamente as bases fundamentais d'este ensino, enunciadas no extenso relatório que antecede a reforma de 1 de Dezembro de 1918, a cujos elevados conceitos nada há que acrescentar, mas para lhes subordinar mais intimamente a execução, desorganizada tanto pela diversidade dos critérios de interpretação, quanto por circunstâncias incidentais da vida administrativa do País.

Não se trata portanto de uma transformação pedagógica radical. O que se pretende com a reforma do ensino técnico iniciada no grau elementar com o decreto n.º 18:420, e agora continuada no grau médio com o presente decreto, é antes uma nova codificação dos mesmos princípios com o fim de corrigir certas deficiências, vícios, incongruências e anomalias da legislação, que a experiência tem revelado.

No decreto n.º 18:420 ficaram claramente definidas as funções das escolas do ensino técnico profissional.

No presente decreto pretende-se esclarecer a finalidade dos institutos médios industriais e comerciais, por forma que a ninguém ofereça dúvidas a sua indiscutível utilidade.

As realizações industriais e comerciais compreendem, nas múltiplas modalidades da sua actividade, funções distintas, para as quais se torna necessário preparar mentalidades e competências adequadas.

Entre as funções de direcção, concepção, previsão, organização e superior responsabilidade e as funções officinais do trabalho artístico existe uma categoria bem definida de funções, para a execução das quais se exige uma preparação técnica especial e uma disposição profissional perfeitamente definida e delimitada.

A preparação mental de quem se disponha a assumir na vida industrial e comercial a responsabilidade das mais altas funções de direcção não pode ser feita totalmente na escola, por exigir um período longo de experiência que só a prática da vida e a maturação da inteligência podem proporcionar.

Dai resulta que as competências superiores destinadas pela sua preparação académica ao desempenho dessas funções têm necessariamente de iniciar a sua carreira profissional no exercício de mais modestas atribuições que porventura caberiam dentro de um grau de competência menos elevado.

Não obsta porém essa circunstância a que para o desempenho de funções técnicas de menor responsabilidade se não habilitem com um grau necessário, mas suficiente de cultura técnica, todos os que não aspiram a funções que exijam uma mais dilatada cultura geral e uma competência superior.

Tanto mais manifesta é a necessidade d'esse grau médio de ensino técnico quanto na bolsa de trabalho industrial grande deveria ser a procura dessa classe de técnicos, de que as nossas indústrias tanto precisam.

A falta d'esses técnicos, que os institutos médios não têm até hoje habilitado em número suficiente, tem levado os industriais a entregar a práticos, pouco menos que analfabetos, funções técnicas, para o desempenho das quais lhes falta totalmente a indispensável preparação.

Exactamente porque parece ter havido dificuldade em compreender a função dos institutos médios tal como resultava da intenção do legislador na reforma de 1918, é que no presente decreto se procurou esclarecer melhor essa intenção, por uma mais clara e precisa denominação dos cursos e por uma mais lógica designação das cadeiras.

Não se compreendia, com efeito, claramente, nem pela denominação do curso nem pelos títulos das cadeiras, qual a categoria de técnicos que o instituto comercial médio habilitava.

Suprimiu-se portanto a designação inexpressiva de curso médio do comércio e organizou-se o curso de contabilista destinados a desempenhar na prática comercial funções técnicas perfeitamente definidas e absolutamente inconfundíveis.

Pelo que diz respeito aos cursos dos institutos industriais reduziram-se a três os cinco antigos cursos, juntando o de máquinas ao de electrotecnicia e o de construções civis ao de minas.

Procurou-se d'esse modo atender às necessidades dos serviços públicos que nessa junção têm conveniência, não resultando dela para os diplomados qualquer desvantagem, antes, pelo contrário, uma maior facilidade de colocação no início das suas carreiras.

Criou-se um curso com a duração de três anos, destinado a habilitar analistas para a prática da química laboratorial, que, quando completado com mais um quarto ano, constitue o curso de quimicotecnia.

Pela presente reforma deixam de existir nos institutos industriais os cursos elementares de construções civis, de auxiliares de obras públicas e de montadores industriais.

Não se justifica a inclusão d'esses cursos elementares nos institutos médios, quando existem escolas de ensino técnico profissional onde, com economia para o Tesouro, podem mais apropriada e harmónicamente ser professados.

Colocaram-se portanto no seu lugar próprio os cursos de construções civis e de montadores industriais, remodelados por forma a adquirirem uma harmonia que não podiam ter nos institutos médios.

O primeiro d'esses cursos tinha até agora uma importante frequência, justificada principalmente pelas vantagens que conferia aos seus diplomados, permitindo-lhes

a inscrição nas câmaras municipais para o efeito de poderem assumir a responsabilidade de obras.

Existia nas escolas técnicas profissionais o curso perfeitamente idêntico na sua finalidade—o curso de mestres de obras. Para esse curso, convenientemente modificado, deverá de futuro ser canalizada a frequência do curso elementar de construções civis do Instituto Industrial de Lisboa.

Apesar da reduzida frequência do curso de montadores industriais julgou-se conveniente não o extinguir, porque ele corresponde a uma necessidade bem definida da indústria; colocando-o nas escolas de ensino técnico profissional com uma nova organização bem adequada à feição que esse curso deve possuir, é de crer que ele servirá melhor os fins a que visa e verá a sua frequência aumentar.

Pelo que diz respeito ao curso de auxiliares de obras públicas, que não correspondia a qualquer necessidade real e que logicamente tinha reduzida frequência, julgou-se convenientemente extingui-lo, logo que isso se possa fazer sem prejuízo para os alunos actualmente matriculados.

A experiência pedagógica tem demonstrado a necessidade de não agrupar no mesmo estabelecimento de ensino cursos de graus diferentes, para mais, regidos pelos mesmos professores.

Poucos são os professores cujas faculdades pedagógicas se adaptam às modalidades distintas que níveis diferentes exigem na exposição e nos métodos.

Pelo que diz respeito ao ensino técnico profissional, é a sua feição particularmente diferente dos outros graus de ensino, exigindo métodos que constituem uma especialização pedagógica.

Convém, por consequência, não esperar mais tempo por uma arrumação que se impõe pela lógica de uma melhor organização, pela conveniência do ensino e até por motivos de economia, tanto de atender nas presentes circunstâncias.

Por todas estas razões se julgou inconveniente a criação de qualquer período transitório pelo que diz respeito aos alunos actualmente matriculados nos cursos elementar de construções civis e de montadores industriais, agora extintos, devendo nessa conformidade proceder-se imediatamente à transferência desses alunos para os cursos correspondentes criados nas escolas técnicas profissionais.

Não é de somenos importância para o justo equilíbrio do exercício das profissões técnicas a questão dos títulos profissionais correspondentes a cursos de graus diferentes.

Há legítimos direitos a defender, direitos adquiridos pelo esforço de conquista dos diplomados; há responsabilidades que uma sociedade equilibrada tem direito de exigir, proporcionalmente à qualificação oficial desses diplomados; há portanto situações a definir por uma equitativa regulamentação do exercício de funções que a cada título profissional devem especialmente competir.

A cada época histórica corresponde uma necessidade social distinta: uma arrumação adequada dos diversos factores da mentalidade colectiva.

Na época histórica actual—nesta época técnica—os factores que importa classificar, pela importância social que adquiriram, são as profissões técnicas que nela predominam.

Um título profissional impreciso e incaracterístico acarreta inconvenientes para o equilíbrio geral e não menores prejuízos para os próprios diplomados.

É indispensável que o título profissional não tenha exclusivamente um significado académico mais ou menos transcendente; importa mais do que tudo que ele aponte à consideração de todos a posição oficialmente reconhe-

cida do profissional por uma designação a que a sociedade atribua o merecido e justo valor.

Dentro dessa ordem de ideias o título de agentes técnicos de engenharia actualmente concedido aos diplomados dos institutos industriais não satisfaz ninguém.

É fácil encontrar na tradição do exercício das profissões técnicas em Portugal um título que essa própria tradição tornou honrosíssimo pelo notável valor, praticamente demonstrado, de muitos profissionais que justamente se orgulharam de o possuir.

É esse título o de condutor de obras públicas, título tradicional, que à consideração de todos muito naturalmente se impõe.

Como porém as necessidades modernas criaram as especializações técnicas que antigamente não existiam, é necessário adaptar-lhes o antigo título de condutor de obras públicas, semelhantemente ao que se fez com o antigo título de engenheiro civil de obras públicas.

Nessas condições adoptaram-se os títulos seguintes, que melhor satisfazem às necessidades gerais e mais facilmente se prestam à defesa dos respectivos direitos e à exigência das consequentes responsabilidades, a definir num diploma legal que brevemente regulamentará o exercício das profissões técnicas, respectivamente dos engenheiros e dos condutores:

Condutor de máquinas e electrotecnia;

Condutor de obras públicas e minas;

Condutores de quimicotecnia.

Ao curso de química laboratorial, do mesmo nível mas de mais reduzido âmbito profissional, reservou-se o título preciso de analista.

Não basta designar o título, mais ou menos vago, de uma cadeira, para definir a extensão do ensino que foi intenção do legislador atribuir à matéria professada e que importa adaptar harmonicamente ao grau do curso a que essa cadeira pertence.

Da simples designação do título da cadeira, quando a escolha do programa respectivo seja deixada ao critério de cada professor, não pode necessariamente resultar um conjunto devidamente harmónico.

Mesmo que a aprovação superior desses programas pelo conselho escolar de um instituto conseguisse obter uma adequada proporção das cadeiras do mesmo curso entre si, não era possível obter a equivalência com os cursos professados nos outros institutos de mesmo grau, e muito menos a necessária graduação relativamente aos cursos de graus diferentes.

É tanto assim é que nos cursos médios e nos cursos superiores cadeiras havia com a mesma ou muito parecida designação, tornando impossível, dentro dessa genérica designação comum, uma delimitação sensata dos respectivos programas.

Por esse motivo se modificaram as denominações das cadeiras, agrupando algumas delas as designações que no ensino superior competem a duas ou mais, como é natural que se fizesse num curso destinado a um menor desenvolvimento de programas.

Não bastando contudo a simples alteração das designações genéricas das cadeiras, reconheceu-se indispensável fixar no regulamento do ensino técnico médio os programas respectivos, obedecendo a um plano uniforme de conjunto.

A par das modificações de ordem pedagógica, organização dos cursos e fixação dos programas, houve igualmente o propósito de corrigir defeitos que os hábitos haviam introduzido, fixando normas e estabelecendo princípios, pelo que diz respeito ao recrutamento de pessoal e à obrigatoriedade de serviço dos professores e mais funcionários, de que resulta apreciável economia.

Nessa ordem de ideias foi que o serviço obrigatório dos professores se fixou em seis horas semanais, evitando-se que lhes possam ser pagas quaisquer horas

extraordinárias por acumulações ou desdobramentos quando por quaisquer razões o serviço da sua cadeira o não ocupe durante todo o tempo que a lei agora lhe exige.

A prática demonstrou que a faculdade de frequência de cursos especiais nas escolas de ensino superior, concedida aos diplomados dos institutos industriais médios, de nenhuma vantagem resultava para os interessados.

A dificuldade de se encontrar uma equivalência possível entre cadeiras análogas de cursos de graus diferentes conduziu, afinal, a agrupar nesses cursos especiais todas as principais e mais difíceis cadeiras dos cursos superiores.

A vantagem da redução desses cursos a quatro anos resultou puramente illusória, como era de esperar, porque nenhum aluno normal, por maior que fosse o seu esforço e as suas aptidões pessoais, conseguia fruir as vantagens dessa redução.

Obviou-se por consequência a esse inconveniente permitindo a matrícula normal nos cursos superiores aos alunos dos institutos médios quando nestes tenham adquirido o nível de conhecimentos equiparável ao do 7.º ano do curso dos liceus.

Por melhor que seja a concepção de um plano de ensino, por mais lógica e mais sincera que seja a coordenação e adaptação das modernas ideias pedagógicas pelo que respeita à organização dos cursos de qualquer natureza, toda a reforma sofrerá na sua eficiência e deixará de alcançar o seu objectivo quando o esforço dos executantes não procure adaptar-se ao seu pensamento.

Será próspero, será feliz, será dominante, o povo que consiga dos seus dirigentes espirituais uma adaptação mental justa e criteriosa às suas mais instantes e vitais necessidades.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, ouvida a repartição competente, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, as seguintes bases de organização do ensino técnico médio:

Ensino médio comercial

BASE I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os institutos comerciais, criados pelo decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, são estabelecimentos de ensino técnico médio, com autonomia pedagógica e administrativa, mantidos pelo Ministério da Instrução Pública e destinados a ministrar aos seus alunos uma cultura adequada para formar contabilistas segundo as necessidades económicas e comerciais do País.

Art. 2.º O ensino professado nos institutos comerciais compreende o curso de contabilista e ministra as habilitações seguintes:

a) Para a primeira matrícula no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e Instituto Superior do Comércio do Porto;

b) Para a matrícula nos cursos de administração militar e naval da Escola Militar e Escola Naval.

§ único. Quando as necessidades económicas do País o exigirem poderá o Governo, mediante proposta do conselho escolar de um instituto, aprovada pelo menos por quatro quintos dos seus membros, ouvida a secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública, criar novos cursos médios comerciais.

Art. 3.º O ensino teórico será ministrado nas cadeiras seguintes:

- 1.ª Matemática, 1.º ano.
- 2.ª Matemática, 2.º ano.
- 3.ª Física.
- 4.ª Química geral.
- 5.ª Elementos de análise química.
- 6.ª Ciências naturais. Matérias primas.
- 7.ª Tecnologia das mercadorias.
- 8.ª Geografia geral.
- 9.ª História universal.
- 10.ª Economia política.
- 11.ª Geografia económica.
- 12.ª Direito político, civil e administrativo.
- 13.ª Direito comercial e marítimo.
- 14.ª Cálculo comercial e financeiro.
- 15.ª Contabilidade geral.
- 16.ª Operações bancárias. Sua contabilidade.
- 17.ª Contabilidade industrial e agrícola.
- 18.ª Instituições de previdência. Sua contabilidade.

Art. 4.º O ensino prático será ministrado:

a) Nas aulas práticas das seguintes cadeiras:

- 1.ª Matemática, 1.º ano.
- 2.ª Matemática, 2.º ano.
- 14.ª Cálculo comercial e financeiro.
- 15.ª Contabilidade geral.
- 16.ª Operações bancárias. Sua contabilidade.
- 17.ª Contabilidade industrial e agrícola.
- 18.ª Instituições de previdência. Sua contabilidade.

b) Nos laboratórios seguintes:

De física.
De química geral e de análise química.
De análise de matérias primas e de tecnologia das mercadorias.

c) Nos cursos práticos seguintes:

Língua francesa — 2 anos.
Língua inglesa — 2 anos.
Língua alemã — 4 anos.
Caligrafia — 2 anos.
Dactilografia — 1 ano.
Estenografia — 2 anos.

Art. 5.º O Governo fará publicar os programas das cadeiras e dos cursos práticos de que trata a alínea c) do artigo anterior, que serão obrigatoriamente seguidos nas matérias a exigir nos exames e restantes provas.

Art. 6.º A organização e duração do curso de contabilista será a seguinte:

1.º ano:

- 1.ª cadeira — Matemática.
- 3.ª cadeira — Física.
- 4.ª cadeira — Química geral.
- 10.ª cadeira — Economia política.
- 12.ª cadeira — Direito político, civil e administrativo.
Francês.
Inglês.
Alemão.
Caligrafia.

2.º ano:

- 2.ª cadeira — Matemática.
- 5.ª cadeira — Elementos de análise química.
- 8.ª cadeira — Geografia geral.
- 9.ª cadeira — História universal.

13.^a cadeira — Direito comercial e marítimo.

Francês.
Inglês.
Alemão.
Caligrafia.

3.^o ano:

6.^a cadeira — Ciências naturais. Matérias primas.

11.^a cadeira — Geografia económica.

14.^a cadeira — Cálculo comercial e financeiro.

15.^a cadeira — Contabilidade geral.

Alemão.
Dactilografia.
Estenografia, 1.^o ano.

4.^o ano:

7.^a cadeira — Tecnologia das mercadorias.

16.^a cadeira — Operações bancárias. Sua contabilidade.

17.^a cadeira — Contabilidade industrial e agrícola.

18.^a cadeira — Instituições de previdência. Sua contabilidade.

Alemão.
Estenografia, 2.^o ano.

Art. 7.^o São considerados, para efeito de admissão à primeira matrícula no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e Instituto Superior do Comércio do Porto, em igualdade de circunstâncias com os indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus (secção de ciências) os alunos dos institutos comerciais que tenham aprovação ou passagem por média nas cadeiras e cursos práticos seguintes:

1.^o ano:

1.^a cadeira — Matemática.

3.^a cadeira — Física.

4.^a cadeira — Química geral.

8.^a cadeira — Geografia geral.

Francês.
Inglês.
Alemão.
Caligrafia.
Estenografia.

2.^o ano:

2.^a cadeira — Matemática.

5.^a cadeira — Elementos de análise química.

9.^a cadeira — História universal.

6.^a cadeira — Ciências naturais. Matérias primas.

Francês.
Inglês.
Alemão.
Caligrafia.
Dactilografia.
Estenografia.

§ único. Serão igualmente admitidos à matrícula nos cursos da administração militar e naval da Escola Militar e Escola Naval os alunos dos institutos comerciais que tenham obtido aprovação ou passagem por média nas cadeiras e cursos práticos seguintes:

1.^o ano:

1.^a cadeira — Matemática.

3.^a cadeira — Física.

4.^a cadeira — Química geral.

12.^a cadeira — Direito político, civil e administrativo.

Francês.
Inglês.
Caligrafia.

2.^o ano:

2.^a cadeira — Matemática.

5.^a cadeira — Elementos de análise química.

10.^a cadeira — Economia política.

13.^a cadeira — Direito comercial e marítimo.

Francês.
Inglês.
Caligrafia.

3.^o ano:

6.^a cadeira — Ciências naturais. Matérias primas.

8.^a cadeira — Geografia geral.

14.^a cadeira — Cálculo comercial e financeiro.

15.^a cadeira — Contabilidade geral.

Estenografia, 1.^o ano.
Alemão, 1.^o ano.

4.^o ano:

7.^a cadeira — Tecnologia das mercadorias.

9.^a cadeira — Direito comercial e marítimo.

11.^a cadeira — Geografia económica.

17.^a cadeira — Contabilidade industrial e agrícola.

Alemão, 2.^o ano.
Dactilografia.
Estenografia, 2.^o ano.

Art. 8.^o Para efeitos pedagógicos e de recrutamento do pessoal docente as cadeiras a que se refere o artigo 3.^o dividir-se-ão pelos seguintes grupos:

1.^o grupo — 1.^a, 2.^a e 14.^a cadeiras.

2.^o grupo — 3.^a cadeira.

3.^o grupo — 4.^a, 5.^a, 6.^a e 7.^a cadeiras.

4.^o grupo — 8.^a, 9.^a, 10.^a e 11.^a cadeiras.

5.^o grupo — 12.^a e 13.^a cadeiras.

6.^o grupo — 15.^a, 16.^a, 17.^a e 18.^a cadeiras.

§ 1.^o O ensino teórico e prático será ministrado por doze professores, coadjuvados pelos seguintes auxiliares:

a) Seis assistentes;

b) Dois preparadores;

c) Um mestre contratado para a língua francesa;

d) Um mestre contratado para a língua inglesa;

e) Dois mestres contratados para a língua alemã;

f) Três mestres contratados respectivamente para as disciplinas de caligrafia, estenografia e dactilografia.

§ 2.^o Os professores e assistentes serão distribuídos do modo seguinte:

O 1.^o grupo terá dois professores e um assistente.

O 2.^o grupo um professor e um assistente.

O 3.^o grupo dois professores, dois assistentes e dois preparadores.

O 4.^o grupo dois professores.

O 5.^o grupo um professor.

O 6.^o grupo dois professores e dois assistentes.

Art. 9.^o Os laboratórios dos institutos comerciais poderão servir, além da sua missão pedagógica, para executar as análises, ensaios e mais trabalhos que forem solicitados pelas estações oficiais ou por entidades particulares, devidamente autorizados pelo director.

Art. 10.^o Os institutos comerciais são reconhecidos como entidade oficial competente para responder a todas as consultas, que lhes sejam dirigidas, sobre assuntos que se liguem com a matéria tratada nos programas dos seus trabalhos escolares.

§ único. As consultas, análises, ensaios e quaisquer outros trabalhos executados nos gabinetes ou laboratórios para entidades oficiais ou particulares serão pagos, revertendo dois terços da sua importância a favor de quem os executar e o terço restante a favor do Estado.

Art. 11.º Cada instituto terá personalidade jurídica, exercida por intermédio duma comissão administrativa, para administração dos bens e rendimentos que não constituam receita geral do Estado e que lhe sejam destinados por qualquer modo legítimo, podendo aplicar convenientemente a sua dotação orçamental nos termos da legislação em vigor.

Art. 12.º O curso de contabilista, além de habilitar para os cargos enumerados no artigo 13.º, constitue também habilitação suficiente:

- a) Para peritos contabilistas dos tribunais de comércio;
- b) Para chefes de contabilidade dos estabelecimentos fabris do Estado e de empresas industriais e comerciais;
- c) Para os cargos de administradores de falências;
- d) Para os serviços de fiscalização e de comissários de contas de empresas industriais e comerciais que venham a ser criadas;
- e) De preferência para todos os cargos em que seja exigido como habilitação o curso complementar de comércio.

Art. 13.º A habilitação a que se refere o artigo 7.º da presente base constitue habilitação para todos os lugares da administração pública em que se exija o curso complementar dos liceus (secção de ciências, 7.º ano).

BASE II

Dos alunos

Artigo 1.º Haverá nos institutos comerciais duas classes de alunos:

- a) *Ordinários*, os que na frequência do curso seguirem a ordem estabelecida nos quadros a que se referem os artigos 6.º e 7.º da base I, matriculando-se em todas as cadeiras, laboratórios e cursos práticos de cada ano, precedendo aprovação nos que constituam o ano anterior;
- b) *Extraordinários*, os que não seguirem a ordem estabelecida nos referidos artigos, sujeitando-se contudo às precedências que forem estabelecidas e não podendo matricular-se em qualquer trabalho escolar com incompatibilidade de horário.

Art. 2.º Serão admitidos à matrícula nos institutos comerciais os individuos que possuam as habilitações seguintes:

- a) Curso complementar de comércio conforme a organização estabelecida pelo decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, ou curso equivalente professado na Casa Pia de Lisboa e Instituto Profissional dos Pupilos de Terra e Mar;
- b) Curso geral dos liceus (2.ª secção);
- c) Aprovação num exame de admissão feito nos institutos.

Art. 3.º Nenhum aluno poderá ser admitido à primeira matrícula com idade inferior a quinze anos completos ou a completar no ano civil em que a requerer.

Art. 4.º Nenhum aluno poderá frequentar mais de três anos lectivos a mesma cadeira, ou o mesmo ano de qualquer curso prático, salvo se fôr o único trabalho escolar que lhe falte para terminar o curso de contabilista ou as habilitações a que se refere o artigo 7.º da base I, sendo neste caso autorizado a matricular-se mais uma única vez, mediante requerimento ao director.

§ único. Para efeitos de aplicação d'este artigo entende-se por frequência dum trabalho escolar qualquer classificação nos dois primeiros períodos.

Art. 5.º É obrigatória a frequência de todos os alunos aos trabalhos escolares e a sua comparação em excursões e visitas de estudo realizadas.

§ único. Perde o ano o aluno que tiver dado em qualquer altura do ano um número de faltas igual ou superior a um terço do número de aulas dadas ou sessões de trabalhos práticos.

Art. 6.º As propinas de matrícula e os emolumentos de secretaria são os que vão fixados no quadro n.º 3 anexo a estas bases.

BASE III

Do pessoal docente, auxiliar, administrativo e menor

Artigo 1.º O pessoal docente dos institutos comerciais será constituído por professores ordinários, professores extraordinários, assistentes e mestres.

1.º *Professor ordinário* é o professor de um grupo, cuja nomeação é vitalícia, tendo voto deliberativo no conselho, e bem assim o que estiver nas condições do artigo 7.º do decreto n.º 18:594, de 8 de Julho de 1930, também com voto deliberativo no conselho.

2.º *Professor extraordinário* é o professor cuja nomeação é temporária e feita para substituir qualquer professor ordinário no seu impedimento, podendo o director do instituto, com o voto favorável do conselho escolar, prescindir dos seus serviços em qualquer oportunidade determinada pelas conveniências do ensino.

3.º *Assistente* é o auxiliar docente de um grupo, cuja nomeação é vitalícia, e todo aquele cuja nomeação estiver ainda sujeita a confirmação.

4.º *Mestre* é o auxiliar docente, de nomeação vitalícia, encarregado da regência dos cursos práticos e todo aquele cuja nomeação estiver ainda sujeita a confirmação.

Art. 2.º As nomeações para o provimento dos lugares de professores serão feitas pelo Governo, mediante proposta dos conselhos escolares e resultantes, de convite ou concurso de provas públicas, nos termos dos decretos n.ºs 18:594, de 8 de Julho de 1930, e 19:391, de 25 de Fevereiro de 1931.

§ único. As propostas para convite serão sempre submetidas ao parecer da secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 3.º As nomeações para o provimento dos lugares de assistentes obedecerão aos princípios estabelecidos no artigo anterior.

Art. 4.º Só poderão ser providos nos lugares de professores ou assistentes dos institutos comerciais os individuos diplomados com quaisquer cursos superiores técnicos, desde que nesse curso se compreenda toda a matéria contida nas cadeiras que compõem o grupo em que se der a vaga.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o 5.º grupo, no qual também podem ser providos os licenciados em direito.

Art. 5.º O recrutamento dos mestres para o ensino prático das línguas francesa, inglesa e alemã e de estenografia, caligrafia e dactilografia será feito por contrato, mediante exame de provas práticas.

§ 1.º Ao concurso para mestres de língua francesa, inglesa e alemã poderão concorrer nacionais ou estrangeiros que possuam as habilitações e conhecimentos necessários para o exercício do cargo.

§ 2.º Aos concursos para mestres de estenografia, dactilografia e caligrafia só poderão concorrer individuos diplomados com um curso técnico. Se não houver candidatos nestas condições, ou se os concorrentes tiverem sido eliminados, será aberto novo concurso entre profissionais.

Art. 6.º Os contratos dos mestres terão a duração de dois anos, podendo ser renovados por mais três, mediante proposta do conselho escolar, se os contratados tiverem dado provas de aptidão, assiduidade e zelo pelo ensino.

§ único. Findos estes, pode o contratado, se continuar a ter boa informação e se fôr cidadão português, passar a efectivo, com direito à aposentação, sendo-lhe levado em conta para esse efeito o número de anos de serviço já prestado como mestre.

Art. 7.º Na falta de mestres, ou no seu impedimento, serão admitidos mestres provisórios, sob proposta do director e parecer favorável do conselho escolar.

§ único. Os mestres provisórios só serão admitidos pelo tempo estritamente necessário ao ensino dentro do ano lectivo e respectivos exames.

Art. 8.º A nomeação dos preparadores será feita pelo Governo, sob proposta do conselho escolar, e só poderá recair em individuos com prática de trabalhos técnicos referentes ao assunto da cadeira em cujo ensino prático intervêm.

§ 1.º Se o conselho escolar julgar vantajoso para o ensino, poderão estes lugares ser preenchidos por meio de concurso, competindo então ao mesmo conselho fixar as respectivas condições.

§ 2.º A nomeação dos preparadores é temporária ou de tirocinio por dois anos, tornando-se definitiva, com direito a aposentação, se o conselho escolar assim o propuser.

Art. 9.º Os institutos terão um director nomeado pelo Governo e escolhido entre os professores ordinários diplomados com o curso do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio.

§ 1.º Em casos especiais poderá o Governo nomear qualquer professor do ensino técnico pertencente ou estranho ao quadro da escola.

§ 2.º O lugar de director é de comissão e obrigatório.

Art. 10.º O pessoal administrativo dos institutos comerciais é o que vai fixado no quadro n.º 1 anexo a estas bases.

§ 1.º Este pessoal será sempre contratado e o provimento para os respectivos lugares far-se-á por concurso documental, tendo-se em vista as disposições do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, e exigindo-se como habilitação mínima o curso de contabilista.

§ 2.º O primeiro provimento do lugar de qualquer vaga no quadro do pessoal administrativo, a que se refere este artigo, será da livre escolha do Governo.

§ 3.º São mantidos com todos os direitos e regalias garantidas por leis anteriores os funcionários que actualmente desempenham estas funções.

Art. 11.º O pessoal menor dos institutos comerciais é o que vai fixado no quadro n.º 1 anexo a estas bases.

§ 1.º O director, de acôrdo com a comissão administrativa, dentro das verbas orçamentais, poderá nomear o pessoal jornaleiro, indispensável para os diferentes serviços.

§ 2.º O pessoal menor será de futuro assalariado.

Art. 12.º Os professores e assistentes dos institutos comerciais são obrigados respectivamente a seis e nove horas de serviço semanal, sendo o serviço excedendo este limite considerado extraordinário.

§ 1.º Os directores dos institutos serão somente obrigados a três horas semanais de serviço docente ordinário.

§ 2.º Cada professor não poderá fazer mais de nove horas semanais extraordinárias e os assistentes doze horas.

Art. 13.º Os mestres de línguas serão obrigados a doze horas de serviço semanal, os de caligrafia, dactilografia e estenografia a dezóito horas e os preparadores a trinta e seis horas.

§ único. O pessoal menor será obrigado a quarenta e oito horas de serviço semanal.

Art. 14.º A secretaria funcionará durante as horas de expediente, que serão fixadas em regulamento.

BASE IV

Disposições transitórias

Artigo 1.º Os antigos alunos dos extintos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto, da secção

secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa e da extinta Escola de Construções, Indústria e Comércio poderão matricular-se nos institutos, levando-se-lhes em conta as cadeiras ou parte de cadeiras em que obtiveram aprovação feitas naquelas escolas, segundo as equivalências que forem estabelecidas pelo conselho escolar, a fim de poderem terminar o curso de contabilista ou qualquer das habilitações criadas nos institutos, pela presente organização.

Art. 2.º O curso secundário de comércio, dos extintos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto e da secção secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, o curso comercial da extinta Escola de Construções, Indústria e Comércio e o antigo curso médio de comércio do Instituto Comercial de Lisboa são considerados equivalentes para todos os efeitos legais ao actual curso de contabilista, criado pela presente organização.

Art. 3.º Poderão ser dispensados da frequência e exame de quaisquer cadeiras ou curso prático os individuos que apresentem certidões de aprovação, ou de passagem de média considerada como aprovação, em cadeiras ou parte de cadeira de escolas técnicas, nacionais ou estrangeiras, que o conselho escolar de cada instituto delibere que lhes são equivalentes.

Art. 4.º As primeiras duas vagas que se derem no 3.º grupo de que trata o § 1.º do artigo 8.º da base I não serão preenchidas, sendo as cadeiras que vagarem regidas por acumulação pelos professores atribuídos ao respectivo grupo.

§ único. O número de professores de que trata o citado artigo será automaticamente reduzido à medida que se derem as vagas de que trata o corpo deste artigo até o limite de 10 professores.

Art. 5.º Aos actuais mestres contratados nacionais que estejam nas condições do artigo 6.º da base III é aplicável a doutrina do § único do mesmo artigo.

Ensino médio industrial

BASE I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os institutos industriais, criados pelo decreto com força de lei n.º 5:029, datado de 1 de Dezembro de 1918, são estabelecimentos de ensino técnico, com autonomia pedagógica e administrativa, mantidos pelo Ministério da Instrução Pública e destinados a ministrar aos seus alunos o ensino técnico correspondente a determinadas necessidades económicas e industriais do País.

Art. 2.º O ensino professado nos institutos industriais compreende os seguintes cursos:

- a) Máquinas e electrotecnia;
- b) Construções, obras públicas e minas;
- c) Quimicotecnia;
- d) Química laboratorial;

e ministra a habilitação para o exame de entrada no Instituto Superior Técnico.

§ 1.º Os diplomados com os cursos que constam deste artigo terão respectivamente os seguintes títulos profissionais:

- a) Condutor de máquinas e electrotecnia;
- b) Condutor de obras públicas e minas;
- c) Condutor de quimicotecnia;
- d) Analista.

§ 2.º Quando as necessidades económicas do País o exigirem poderá o Governo, mediante proposta do conselho escolar do instituto, aprovada pelo menos por quatro quintos dos seus membros, e ouvida a secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública, criar novos cursos médios industriais.

Art. 3.º O ensino teórico será ministrado nas seguintes cadeiras:

- 1.ª Matemática (2 anos).
- 2.ª Física (2 anos).
- 3.ª Mecânica e resistência de materiais.
- 4.ª Química geral.
- 5.ª Química inorgânica e orgânica.
- 6.ª Mineralogia e geologia (2 anos).
- 7.ª Materiais e processos de construção; cimento armado (2 anos).
- 8.ª Estabilidade de construções; pontes.
- 9.ª Elementos arquitectónicos.
- 10.ª Hidráulica geral e aplicada (2 anos).
- 11.ª Topografia.
- 12.ª Estradas e caminhos de ferro.
- 13.ª Mecânica técnica.
- 14.ª Electrotecnicia geral.
- 15.ª Máquinas eléctricas.
- 16.ª Instalações eléctricas.
- 17.ª Tecnologia metalomecânica e máquinas-ferramentas.
- 18.ª Órgãos de máquinas.
- 19.ª Geradores e máquinas de vapor.
- 20.ª Motores de combustão interna.
- 21.ª Tecnologia e preparação mineira.
- 22.ª Exploração de minas (2 anos).
- 23.ª Química industrial e tecnológica.
- 24.ª Química analítica (2 anos).
- 25.ª Organização industrial.
- 26.ª Orçamentos e contas de obras.

Art. 4.º O ensino prático será ministrado:

a) Nas aulas práticas das seguintes cadeiras:

- 1.ª Matemática.
- 3.ª Mecânica e resistência de materiais.
- 7.ª Materiais e processos de construção; cimento armado.
- 8.ª Estabilidade de construções; pontes.
- 9.ª Elementos arquitectónicos.
- 10.ª Hidráulica geral e aplicada.
- 11.ª Topografia.
- 12.ª Estradas e caminhos de ferro.
- 13.ª Mecânica técnica.
- 14.ª Electrotecnicia geral.
- 15.ª Máquinas eléctricas.
- 16.ª Instalações eléctricas.
- 18.ª Órgãos de máquinas.
- 19.ª Geradores e máquinas de vapor.
- 20.ª Motores de combustão interna.
- 22.ª Exploração de minas.
- 23.ª Química industrial e tecnológica.

b) Nos laboratórios seguintes:

Laboratório de física.
Laboratório de química geral.
Laboratório de electricidade.
Laboratório de mineralogia.
Laboratório de química analítica.

c) Nos trabalhos práticos seguintes:

Desenho de máquinas.
Desenho de construções.
Condução de máquinas.
Análise biológica e bromatológica.

Art. 5.º O Governo fará publicar os programas das cadeiras, dos exercícios de laboratório e dos trabalhos práticos que serão obrigatoriamente seguidos nas matérias a exigir nos exames e restantes provas.

Art. 6.º O ensino oficial será feito nas seguintes oficinas:

- 1.ª Oficina de carpintaria geral;

- 2.ª Oficina de serralharia (bancadas e serralharia mecânica);

- 3.ª Oficina de forja;

- 4.ª Oficina de fundição;

- 5.ª Oficina de carpintaria de moldes;

compreendendo-se as quatro últimas na disposição comum de oficinas metalomecânicas.

Art. 7.º A organização e duração dos cursos indicados no artigo 2.º serão as que constam do quadro seguinte:

Quadro da distribuição dos trabalhos escolares pelos diferentes cursos

Máquinas e electrotecnicia

1.º ano:

Matemática.

Física.

Química geral.

Laboratório de física.

Laboratório de química geral.

Desenho de máquinas.

Officinas de serralharia, forja e carpintaria geral.

2.º ano:

Matemática.

Física.

Electrotecnicia geral.

Tecnologia metalomecânica e máquinas-ferramentas.

Laboratório de física.

Laboratório de electricidade.

Desenho de máquinas.

Officinas de serralharia e forja.

3.º ano:

Mecânica técnica.

Máquinas eléctricas.

Órgãos de máquinas.

Geradores e máquinas de vapor.

Laboratório de electricidade.

Officina de fundição.

4.º ano:

Instalações eléctricas.

Motores de combustão interna.

Organização industrial.

Laboratório de electricidade.

Condução de máquinas.

Officinas de fundição e carpintaria de moldes.

Construções, obras públicas e minas

1.º ano:

Matemática.

Física.

Mineralogia e geologia.

Química geral.

Laboratório de física.

Laboratório de química geral.

Laboratório de mineralogia.

Desenho de construções.

Officina de carpintaria geral.

2.º ano:

Matemática.

Física.

Mineralogia e geologia.

Topografia.

Tecnologia e preparação mineiras.

Laboratório de física.

Laboratório de mineralogia.

Desenho de construções.

Officina de carpintaria geral.

3.º ano:

Mecânica e resistência de materiais.
Materiais e processos de construção; cimento armado.
Elementos arquitectónicos.
Hidráulica geral e aplicada.
Exploração de minas.
Desenho de construções.

4.º ano:

Estabilidade de construções; pontes.
Materiais e processos de construção civil; cimento armado.
Hidráulica geral e aplicada.
Estradas e caminhos de ferro.
Exploração de minas.
Orçamentos e contas de obras.

Química laboratorial

1.º ano:

Matemática.
Física.
Química geral.
Mineralogia e geologia.
Laboratório de física.
Laboratório de química geral.
Laboratório de mineralogia.

2.º ano:

Matemática.
Física.
Mineralogia e geologia.
Química inorgânica e orgânica.
Química analítica.
Laboratório de física.
Laboratório de química geral.
Laboratório de química analítica.
Laboratório de mineralogia.

3.º ano:

Química analítica.
Laboratório de química analítica.
Análise biológica e bromatológica.

Quimicotecnia

1.º ano }
2.º ano } do curso de química laboratorial.
3.º ano }

4.º ano:

Mecânica técnica.
Órgãos de máquinas.
Química industrial e tecnológica.
Organização industrial.
Desenho de máquinas.
Oficinas de serralharia e carpintaria geral.

Art. 8.º Serão considerados, para efeitos de admissão à primeira matrícula no curso geral do Instituto Superior Técnico ou cadeiras análogas da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, em igualdade de circunstâncias com os indivíduos habilitados com a secção complementar do curso dos liceus (7.º ano de ciências), os alunos dos institutos industriais que tenham aprovação ou passagem por média nas cadeiras, laboratórios, trabalhos práticos e oficinas seguintes:

Matemática — 2 anos.
Física — 2 anos.
Mineralogia e geologia — 2 anos.
Química geral.
Laboratório de física — 2 anos.
Laboratório de mineralogia — 2 anos.

Laboratório de química geral — 1 ano.

Desenho de máquinas ou desenho de construções — 2 anos.

Art. 9.º As cadeiras que compõem os diferentes cursos professados nos Institutos Industriais serão agrupadas, para efeitos pedagógicos e de recrutamento do pessoal docente, nos grupos seguintes:

1.º grupo — 1.ª e 2.ª cadeiras.
2.º grupo — 3.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª cadeiras.
3.º grupo — 2.ª, 14.ª, 15.ª e 16.ª cadeiras.
4.º grupo — 13.ª, 17.ª, 18.ª, 19.ª e 20.ª cadeiras.
5.º grupo — 10.ª, 11.ª e 12.ª cadeiras.
6.º grupo — 6.ª, 21.ª e 22.ª cadeiras.
7.º grupo — 4.ª, 5.ª, 23.ª e 24.ª cadeiras.
8.º grupo — 25.ª e 26.ª cadeiras.

§ único. Para efeitos pedagógicos e de recrutamento de assistentes, os laboratórios e trabalhos práticos seguintes corresponderão aos grupos adiante designados:

Laboratório de física, 1.º grupo.
Desenho de construções, 2.º grupo.
Laboratório de electricidade, 3.º grupo.
Desenho de máquinas; condução de máquinas, 4.º grupo.
Laboratório de mineralogia, 6.º grupo.
Laboratório de química geral, 7.º grupo.
Laboratório de química analítica, 7.º grupo.
Análise biológica e bromatológica, 7.º grupo.

Art. 10.º Os laboratórios, trabalhos práticos e oficinas dos institutos industriais funcionarão sob a direcção superior de professores escolhidos pelos conselhos escolares de harmonia com a sua distribuição por grupos, correspondendo a oficina de carpintaria geral ao 2.º grupo e as oficinas metalomecânicas ao 3.º ou 4.º grupo.

§ único. Serão estabelecidas oito direcções, sendo atribuída a cada uma a gratificação mensal constante do quadro n.º 2 anexo a estas bases.

Art. 11.º Os laboratórios e oficinas de cada instituto industrial, além da sua missão pedagógica, executarão as análises, ensaios e trabalhos que forem necessários para os diferentes serviços, por ordem do director do instituto, e poderão ainda executar os que forem solicitados por entidades oficiais ou particulares.

Art. 12.º Os institutos industriais são reconhecidos como entidades oficiais competentes para responder a todas as consultas que lhes sejam dirigidas sobre assuntos que se liguem com a matéria tratada nos programas dos seus trabalhos escolares.

§ 1.º As consultas, análises, ensaios e quaisquer outros trabalhos executados nos gabinetes ou laboratórios para entidades oficiais ou particulares serão pagos, revertendo dois terços da sua importância a favor de quem os executar e o terço restante a favor do Estado.

§ 2.º Os trabalhos executados nas oficinas para entidades oficiais ou particulares serão pagos, revertendo a sua importância a favor do Estado, devendo essa importância ser inscrita em contrapartida no orçamento do instituto correspondente para o ano seguinte.

Art. 13.º Cada instituto terá personalidade jurídica, exercida por intermédio de uma comissão administrativa, para administração dos bens e rendimentos que não constituam receita geral do Estado e que lhe sejam destinados por qualquer modo legítimo, podendo aplicar convenientemente a sua dotação orçamental nos termos da legislação em vigor.

Art. 14.º A habilitação a que se refere o artigo 8.º da base I é equiparada ao curso complementar dos liceus (7.º ano de ciências) para efeitos de admissão a lugares da administração pública.

Art. 15.º Os cursos professados nos institutos industriais constituem habilitação legal, respectivamente:

1.º O curso de máquinas e electrotecnicia, o de construções, obras públicas e minas e o de quimicotecnicia para os lugares de condutores ou equiparados dos Ministérios do Comércio e das Colónias;

2.º O curso de construções, obras públicas e minas para os lugares de condutores ou equiparados da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, do Ministério do Comércio, e correlativas do Ministério das Colónias;

3.º O curso de máquinas e electrotecnicia para os lugares de condutores ou equiparados da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, e outras direcções dos Ministérios da Guerra, Marinha e Finanças, nos termos da legislação respectiva;

4.º O curso de química laboratorial para os lugares de analistas ou equiparados dos Ministérios do Comércio, Guerra, Colónias, Instrução, Interior e Agricultura, nos termos da legislação respectiva.

Art. 16.º O ensino teórico e prático será ministrado por 16 professores e 16 assistentes, distribuídos do seguinte modo:

- 1.º grupo — 2 professores e 2 assistentes.
- 2.º grupo — 3 professores e 3 assistentes.
- 3.º grupo — 2 professores e 2 assistentes.
- 4.º grupo — 2 professores e 2 assistentes.
- 5.º grupo — 2 professores e 2 assistentes.
- 6.º grupo — 2 professores e 2 assistentes.
- 7.º grupo — 2 professores e 3 assistentes.
- 8.º grupo — 1 professor.

Os professores e os assistentes serão coadjuvados por 5 preparadores, distribuídos do modo seguinte:

- Laboratório de física — 1 preparador.
- Laboratório de química geral — 1 preparador.
- Laboratório de química analítica — 1 preparador.
- Laboratório de mineralogia — 1 preparador.
- Laboratório de electricidade — 1 preparador.

O ensino oficial será ministrado por 3 mestres de officina, distribuídos do seguinte modo:

- Officinas de carpintaria geral e de moldes — 1 mestre.
- Officinas de serralbaria e forja — 1 mestre.
- Officinas de fundição — 1 mestre.

BASE II

Dos alunos

Artigo 1.º Haverá nos institutos industriais duas classes de alunos:

1.º *Ordinários*, os que na frequência dos cursos seguirem a ordem estabelecida nos quadros junto do artigo 7.º da base I, matriculando-se em todas as cadeiras, laboratórios, trabalhos práticos e officinas de qualquer dos cursos, precedendo aprovação nos que constituem o ano anterior.

2.º *Extraordinários*, os que não seguirem a ordem estabelecida no artigo 7.º da base I, sujeitando-se contudo às precedências que forem estabelecidas, não podendo matricular-se em qualquer trabalho escolar com incompatibilidade de horários.

Art. 2.º Serão admitidos à matrícula nos institutos industriais os indivíduos que possuírem as seguintes habilitações:

a) Curso complementar das escolas industriais, conforme a organização estabelecida pelo decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930;

b) Curso geral dos liceus (2.ª secção);

c) Curso elementar de indústria do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, com a

habilitação complementar equivalente à exigida pela alínea a);

d) Aprovação num exame de admissão feito no instituto.

Art. 3.º Nenhum aluno poderá ser admitido à primeira matrícula com idade inferior a quinze anos completos ou a completar no ano civil em que a requerer.

Art. 4.º Nenhum aluno poderá frequentar mais de três anos lectivos o mesmo ano da mesma cadeira, laboratório, trabalho prático ou officina, salvo se fôr o único trabalho escolar que lhe falte para terminar um curso ou a habilitação a que se refere o artigo 8.º da base I, sendo nestes casos autorizado a matricular-se mais uma única vez, mediante requerimento ao director.

§ único. Para efeitos de aplicação deste artigo entende-se por frequência dum trabalho escolar qualquer classificação nos dois primeiros períodos.

Art. 5.º É obrigatória a frequência de todos os alunos aos trabalhos escolares e a sua comparência em excursões e visitas de estudo realizadas.

§ único. Perde o ano o aluno que tiver dado em qualquer altura do ano o número de faltas igual ou superior a um terço do número de aulas dadas ou sessões de trabalhos práticos.

Art. 6.º As propinas de matrícula e os emolumentos de secretaria são os que vão fixados no quadro n.º 3 anexo a estas bases.

BASE III

Do pessoal docente, auxiliar, administrativo e menor

Artigo 1.º O pessoal docente dos institutos industriais será constituído por professores ordinários, professores extraordinários, assistentes e mestres.

1.º *Professor ordinário* é o professor de um grupo, cuja nomeação é vitalícia, tendo voto deliberativo no conselho, e bem assim os que estiverem nas condições do artigo 7.º do decreto n.º 18:594, de 8 de Julho de 1930, também com voto deliberativo no conselho.

2.º *Professor extraordinário* é o professor cuja nomeação é temporária e feita para substituir qualquer professor ordinário no seu impedimento, podendo o director do instituto, com o voto favorável do conselho escolar, prescindir dos seus serviços em qualquer oportunidade determinada pelas conveniências do ensino.

3.º *Assistente* é o auxiliar docente de um grupo, cuja nomeação é vitalícia, e todo aquele cuja nomeação estiver ainda sujeita a confirmação.

4.º *Mestre* é o auxiliar docente de uma officina, de nomeação vitalícia, e todo aquele cuja nomeação estiver sujeita ainda a confirmação.

Art. 2.º As nomeações para o provimento dos lugares de professor serão feitas pelo Governo, mediante propostas dos conselhos escolares e resultantes de convite ou concurso de provas públicas, nos termos dos decretos n.ºs 18:594, de 8 de Julho de 1930, e 19:391, de 25 de Fevereiro de 1931.

§ único. As propostas para convite serão sempre submetidas ao parecer da secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 3.º As nomeações para o provimento dos lugares de assistentes obedecerão aos princípios estabelecidos no artigo anterior.

Art. 4.º Só poderão ser providos nos lugares de professores ou assistentes dos institutos industriais os indivíduos habilitados com qualquer dos cursos seguintes:

Para o 1.º grupo: qualquer curso superior compreendendo a matéria das disciplinas que compõem o grupo.

Para o 2.º grupo: curso de engenheiro civil do Instituto Superior Técnico, Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto ou escolas estrangeiras oficialmente equivalentes, ou ainda curso de engenheiro militar da Escola Militar.

Para o 3.º e 4.º grupos: curso de engenheiro electro-técnico ou mecânico do Instituto Superior Técnico, Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto ou escolas estrangeiras oficialmente equivalentes.

Para o 5.º grupo: curso de engenheiro civil ou de minas do Instituto Superior Técnico, Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto ou escolas estrangeiras oficialmente equivalentes.

Para o 6.º grupo: curso de engenheiro de minas do Instituto Superior Técnico, Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto ou escolas estrangeiras oficialmente equivalentes.

Para o 7.º grupo: curso de engenheiro químico do Instituto Superior Técnico, Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto ou escolas estrangeiras oficialmente equivalentes.

Para o 8.º grupo: qualquer curso de engenheiro do Instituto Superior Técnico, Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto ou Escola Militar.

Art. 5.º O recrutamento dos mestres será feito mediante concurso de provas práticas e por contratos, que terão a duração de dois anos, podendo ser renovados por mais três, mediante proposta do conselho escolar, se os contratados tiverem dado provas de aptidão, assiduidade e zelo pelo ensino.

§ único. Findos estes, pode o contratado, se continuar a ter boa informação, passar a efectivo, com direito à aposentação, sendo-lhe levado em conta, para esse efeito, o número de anos de serviço já prestado como mestre.

Art. 6.º Na falta de mestres ou no seu impedimento serão admitidos mestres provisórios, sob proposta do director e parecer favorável do conselho escolar.

§ único. Os mestres provisórios só serão admitidos pelo tempo estritamente necessário ao ensino dentro do ano lectivo e respectivos exames.

Art. 7.º A nomeação dos preparadores será feita pelo Governo, sob proposta do conselho escolar, e só poderá recair em indivíduos com prática de trabalhos técnicos referentes ao laboratório em cujo ensino intervêm.

§ 1.º Se o conselho escolar julgar vantajoso para o ensino, poderão estes lugares ser preenchidos por meio de concurso, competindo ao mesmo conselho fixar as respectivas condições.

§ 2.º A nomeação dos preparadores é temporária ou de tirocínio por dois anos, tornando-se definitiva, com direito à aposentação, se o conselho escolar assim o proposer.

Art. 8.º Os directores dos institutos industriais serão nomeados pelo Governo de entre os seus professores ordinários, diplomados, com um curso de engenheiro pelo Instituto Superior Técnico, Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto, Escola Militar ou escolas estrangeiras oficialmente equivalentes.

§ 1.º Em casos especiais poderá o Governo nomear qualquer professor de ensino técnico pertencente ou estranho ao quadro da escola.

§ 2.º O lugar de director é de comissão e obrigatório.

Art. 9.º O pessoal administrativo dos institutos industriais será o que consta do quadro n.º 1 anexo a estas bases.

§ 1.º Este pessoal será sempre contratado e o provimento para os respectivos lugares far-se-á por concurso documental, tendo-se em vista as disposições do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, e exigindo-se como habilitação mínima o curso de contabilista.

§ 2.º São mantidos com todos os direitos e regalias concedidos por leis anteriores os funcionários que actualmente desempenham estas funções.

Art. 10.º O pessoal menor dos institutos industriais será o que consta do quadro n.º 1 anexo a estas bases.

§ 1.º O director, de acôrdo com a comissão adminis-

trativa, dentro das verbas orçamentais, poderá nomear o pessoal jornalheiro indispensável para os diferentes serviços.

§ 2.º O pessoal menor será de futuro assalariado.

Art. 11.º Os professores e assistentes serão obrigados respectivamente ao serviço de seis e nove horas semanais, sendo o serviço excedendo esse limite considerado extraordinário.

§ 1.º Os directores dos institutos serão sómente obrigados a três horas semanais de serviço docente ordinário.

§ 2.º Cada professor não poderá fazer mais de nove horas semanais extraordinárias.

§ 3.º Cada assistente não poderá fazer mais de doze horas semanais extraordinárias.

Art. 12.º Os mestres de oficina poderão ser obrigados a quarenta e duas horas de serviço semanal.

Art. 13.º Os preparadores poderão ser obrigados a trinta e seis horas de serviço semanal.

Art. 14.º O pessoal menor será obrigado a quarenta e oito horas de serviço semanal.

Art. 15.º A secretaria funcionará durante as horas de expediente, que serão fixadas em regulamento.

Art. 16.º Os vencimentos do pessoal dos institutos industriais serão os que constam do quadro n.º 1 anexo a estas bases.

BASE IV

Disposições transitórias

Artigo 1.º O curso de obras públicas do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, o curso de construções civis da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio, o curso de construções civis e obras públicas do Instituto Industrial de Lisboa ou do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto e o curso de construções, obras públicas e minas criado pela presente organização são considerados equivalentes para todos os efeitos legais.

Art. 2.º O curso de electrotecnia do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, o curso de electrotecnia ou máquinas do Instituto Industrial de Lisboa ou do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto, o curso mecânico-eléctrico da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio, o curso de máquinas e electrotecnia do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa ou da antiga secção secundária do mesmo Instituto e o curso de máquinas e electrotecnia criado pela presente organização serão considerados equivalentes para todos os efeitos legais.

Art. 3.º Poderão ser dispensados da frequência e exame de quaisquer trabalhos escolares os indivíduos que apresentem certidões de aprovação, ou de passagem por média considerada como aprovação, em cadeiras ou parte de cadeiras de escolas técnicas nacionais ou estrangeiras, médias ou superiores, que o conselho escolar do instituto delibere que lhes são equivalentes.

Art. 4.º O professor da 4.ª cadeira (tecnologia e higiene industrial) do Instituto Industrial de Lisboa, extinta pela presente organização, ficará colocado além do quadro de professores daquele Instituto, devendo prestar serviço nos trabalhos práticos do 7.º grupo estabelecido no artigo 9.º da base I, com todos os seus vencimentos e regalias.

Disposições comuns relativas aos institutos

Artigo 1.º O pessoal do Instituto Industrial de Lisboa, do Instituto Comercial de Lisboa e do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto será o que consta do quadro n.º 1 anexo a estas bases.

§ 1.º Os professores serão nomeados para os diferen-

tes grupos mencionados no artigo 9.º da base I, mas dentro desse grupo ser-lhes-á designada a cadeira de que ficarão sendo proprietários.

§ 2.º Quando na cadeira, propriedade de um professor, não houver serviço, será esse professor obrigado a prestar o tempo correspondente em qualquer outra cadeira, de preferência no grupo a que pertence.

§ 3.º O pessoal do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto será distribuído do modo seguinte:

1.º — Secção industrial:

- 1.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 2.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 3.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 4.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 5.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 6.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 7.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 8.º grupo — 1 professor;

coadjuvados por 3 preparadores, distribuídos do modo seguinte:

- Laboratório de física — 1 preparador;
- Laboratório de química geral e química analítica — 1 preparador;
- Laboratório de electricidade — 1 preparador;

e os mestres serão assim distribuídos:

- Officinas de carpintaria geral e moldes — 1 mestre;
- Officinas de serralharia, forja e fundição — 2 mestres;

2.º — Secção comercial:

- 1.º grupo — 1 professor;
- 2.º grupo — 1 professor e 1 assistente;
- 3.º grupo — 1 professor e 1 assistente;
- 4.º grupo — 2 professores;
- 5.º grupo — 1 professor;
- 6.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;

coadjuvados por seis mestres segundo a determinação do respectivo quadro.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministério da Instrução Pública, a promover a colocação do pessoal docente actualmente em serviço nos institutos, de acôrdo com a presente organização, tendo em atenção as suas habilitações, bem como o serviço prestado anteriormente.

§ 1.º As colocações a que se refere este artigo poderão efectuar-se em qualquer instituto industrial ou comercial.

§ 2.º Quando da aplicação deste artigo resultar a transferência de qualquer professor dum instituto para outro instituto ser-lhe-ão mantidos todos os vencimentos, direitos e regalias conferidos aos restantes professores ordinários, ou quaisquer outros que de futuro venham a ser conferidos aos mesmos professores, incluindo vencimento.

Art. 3.º Os actuais e antigos alunos dos institutos industriais e comerciais poderão terminar o seu curso, ficando com direito ao título e regalias estabelecidos na legislação anterior, ou poderão continuar nessas escolas ao abrigo do presente decreto, ficando com direito ao título e regalias por êle estabelecidos.

§ 1.º O direito de opção estabelecido por este artigo vigorará durante o período transitório, que terá a duração de quatro anos, terminando no ano lectivo de 1934-1935 inclusive.

§ 2.º Os alunos que preferirem terminar o seu curso com direito ao título e regalias estabelecidos pela legislação anterior deverão matricular-se nos trabalhos escolares equivalentes aos que lhes faltavam para esse curso, de acôrdo com um quadro de equivalência a estabelecer por regulamento.

§ 3.º Aos alunos que preferirem terminar o seu curso com direito ao título e regalias estabelecidos pelo presente decreto serão contados os trabalhos escolares em que tiverem obtido passagem, de acôrdo com um quadro de equivalência a estabelecer por regulamento.

Art. 4.º São extintos os cursos elementares existentes no Instituto Industrial de Lisboa, que passarão a funcionar nas escolas do ensino técnico profissional de Lisboa, devendo ser mantidas todas as regalias de que gozam os indivíduos nêles matriculados.

§ único. O Governo promoverá a reorganização desses cursos, imprimindo-lhes as características dos demais cursos industriais professados naquelas escolas, sendo transitóriamente mantido o de auxiliar de obras públicas.

Art. 5.º Para satisfazer aos encargos resultantes das disposições do artigo anterior será transferida do artigo 667.º, capítulo 5.º «Remunerações accidentais», do orçamento em vigor no actual ano económico, a quantia de 50.000\$, que reforçará em 41.760\$ o n.º 1) do artigo 706.º, e em 8.240\$ o n.º 1) do artigo 707.º, ambos do capítulo 5.º do referido orçamento.

Art. 6.º Os vencimentos e gratificações atribuídos ao pessoal docente, auxiliar, administrativo e menor dos institutos a que se referem estas bases são os que constam do quadro n.º 1 anexo.

Art. 7.º Os professores que em virtude da presente organização não forem colocados em conformidade com o artigo 2.º desta base passarão à situação de adidos se a ela tiverem direito. Igualmente se procederá com o restante pessoal.

Art. 8.º O Instituto Industrial e Comercial do Pôrto será dirigido por um director nomeado pelo Governo, de acôrdo com o artigo 8.º da base III, referente aos institutos industriais, ou o artigo correspondente dos institutos comerciais.

Art. 9.º No Instituto Industrial e Comercial do Pôrto a 1.ª cadeira dos cursos industriais será freqüentada nos seus dois anos em comum, respectivamente, com a 1.ª e 2.ª cadeiras dos cursos comerciais.

A 2.ª cadeira (1.º ano) dos cursos industriais será freqüentada em comum com a 3.ª cadeira dos cursos comerciais.

A 4.ª cadeira dos cursos industriais será freqüentada em comum com a 4.ª cadeira dos cursos comerciais.

Art. 10.º (transitório). Os actuais assistentes poderão ser convidados para provimento de vagas de professor ordinário, nos termos do artigo 2.º da base III, embora não possuam as habilitações consignadas no artigo 4.º da mesma base.

Art. 11.º (transitório). No ano lectivo de 1931-1932 poderão requerer o exame de admissão ao Instituto Industrial de Lisboa e Instituto Industrial e Comercial do Pôrto, conforme o referido no artigo 24.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:100, de 11 de Janeiro de 1919, todos os indivíduos com a idade mínima de quinze anos completos ou a completar no ano civil de 1931.

§ 1.º Os programas deste exame serão os publicados no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 8 de Julho de 1931.

§ 2.º No ano lectivo de 1931-1932 não haverá exames de admissão no Instituto Comercial de Lisboa.

Art. 12.º São extintos os cursos organizados ao abrigo do artigo 7.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, no Instituto Superior Técnico, continuando a funcionar até o ano lectivo de 1934-1935, inclusive, em regime transitório, para os alunos nêle matriculados até 30 de Outubro de 1931.

Art. 13.º Os quadros n.ºs 1, 2 e 3 ficam fazendo parte integrante desta organização e baixam assinados pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 14.º A execução das presentes bases não poderá exceder a verba global consignada no orçamento e destinada aos serviços do Instituto Industrial de Lisboa, Instituto Comercial de Lisboa e Instituto Industrial e Comercial do Porto.

Art. 15.º Fica o Governo autorizado pelo Ministro da Instrução Pública a promover a publicação dos regulamentos necessários para a execução das presentes bases.

Art. 16.º Estas bases entram imediatamente em vigor e revogam toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Setembro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Luitz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linares de Lima*.

QUADRO N.º 1

Pessoal dos institutos

Instituto Comercial de Lisboa

- 12 professores.
- 6 assistentes.
- 1 mestre de francês.
- 1 mestre de inglês.
- 2 mestres de alemão.
- 1 mestre de caligrafia.
- 1 mestre de estenografia.
- 1 mestre de dactilografia.
- 2 preparadores.
- 1 secretário (primeiro oficial).
- 1 auxiliar de secretaria (terceiro oficial).
- 1 amanuense (terceiro oficial).
- 1 chefe do pessoal menor.
- 3 guardas.
- 1 guarda-portão.
- 3 serventes.

Instituto Industrial de Lisboa

- 16 professores.
- 16 assistentes.
- 3 mestres de oficina.
- 5 preparadores.
- 1 secretário (primeiro oficial).
- 1 auxiliar de secretaria (terceiro oficial).
- 1 amanuense (terceiro oficial).
- 1 chefe do pessoal menor.
- 3 guardas.
- 1 guarda-portão.
- 4 serventes.

Instituto Industrial e Comercial do Porto

- 23 professores.
- 18 assistentes.
- 3 mestres de oficina.
- 1 mestre de inglês.
- 1 mestre de francês.
- 1 mestre de alemão.
- 1 mestre de caligrafia.
- 1 mestre de estenografia.
- 1 mestre de dactilografia.
- 3 preparadores.
- 1 secretário (primeiro oficial).
- 1 auxiliar de secretaria (terceiro oficial).
- 1 amanuense (terceiro oficial).
- 1 chefe do pessoal menor.
- 6 guardas.
- 1 guarda-portão.
- 7 serventes.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

QUADRO N.º 2

Vencimentos e gratificações do pessoal dos institutos

Vencimentos anuais	Categoria	Exercício	Total
Professores:			
Até 10 anos de serviço	16.305\$00	3.261\$00	19.566\$00
10 a 15 anos de serviço	17.655\$00	3.531\$00	21.186\$00
15 a 20 anos de serviço	19.171\$66	3.834\$34	23.006\$00
Mais de 20 anos de serviço	20.805\$00	4.161\$00	24.966\$00
Professores extraordinários	—\$—	—\$—	19.566\$00
Assistentes:			
Até 10 anos de serviço	8.500\$00	1.700\$00	10.200\$00
10 a 15 anos de serviço	8.883\$34	1.776\$66	10.660\$00
15 a 20 anos de serviço	9.383\$34	1.876\$66	11.260\$00
Mais de 20 anos de serviço	9.933\$34	1.986\$66	11.920\$00
Mestres de oficinas:			
Até 10 anos de serviço	9.165\$00	1.835\$00	11.000\$00
10 a 15 anos de serviço	9.583\$00	1.917\$00	11.500\$00
15 a 20 anos de serviço	9.916\$00	1.984\$00	11.900\$00
Mais de 20 anos de serviço	10.250\$00	2.050\$00	12.300\$00
Mestres contratados	8.456\$66	1.691\$34	10.148\$00
Mestres efectivos:			
Até 10 anos de serviço	8.456\$66	1.691\$34	10.148\$00
10 a 15 anos de serviço	8.790\$00	1.758\$00	10.548\$00
15 a 20 anos de serviço	9.123\$34	1.824\$66	10.948\$00
Mais de 20 anos de serviço	9.456\$66	1.891\$34	11.348\$00
Pessoal administrativo e menor:			
Secretário	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00
Auxiliar de secretaria	7.542\$00	—\$—	7.542\$00
Amanuense	7.542\$00	—\$—	7.542\$00
Chefe do pessoal menor	6.250\$00	1.250\$00	7.500\$00
Guardas	6.492\$00	—\$—	6.492\$00
Serventes	6.144\$00	—\$—	6.144\$00
Guarda-portão	6.144\$00	—\$—	6.144\$00
Preparadores:			
Até 10 anos de serviço	7.505\$00	1.501\$00	9.006\$00
10 a 15 anos de serviço	7.838\$34	1.567\$66	9.406\$00
15 a 20 anos de serviço	8.171\$66	1.634\$34	9.806\$00
Mais de 20 anos de serviço	8.505\$00	1.701\$00	10.206\$00

Gratificações mensais dos professores

Direcção do instituto (12 meses)	400\$00
Direcção de laboratórios, trabalhos práticos e oficinas (12 meses)	100\$00
Direcção de escritórios comerciais (12 meses)	100\$00
Cada hora extraordinária semanal paga mensalmente desde 6 de Outubro a 31 de Julho	100\$00

Gratificações mensais dos assistentes

Regência de cadeiras teóricas, cada hora semanal durante os meses a que se referir o serviço prestado	100\$00
Cada hora extraordinária semanal paga mensalmente desde 6 de Outubro a 31 de Julho	30\$00

Os vencimentos, gratificações, diuturnidades e mais serviços extraordinários não modificados por esta tabela continuam a ser abonados como até agora.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

QUADRO N.º 3

Propinas e emolumentos a satisfazer pelos alunos

Matrícula em cada cadeira	7\$50
Matrícula em cada trabalho prático, laboratório ou oficina	15\$00

Cada exame de frequência extraordinário	30\$00
Cada exame final extraordinário	50\$00
Carta de curso (emolumentos de secretaria)	25\$00
Carta de curso (propina paga em estampilha fiscal)	300\$00

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 20:329

Considerando que a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola com a organização que lhe foi dada pelo decreto n.º 18:865, de 8 de Setembro de 1930, não atingiu os objectivos que lhe tinham sido atribuídos;

Reconhecendo-se que esta falta de eficiência só pode ser devida à inconveniente organização dos serviços executivos, concentrando numa só divisão serviços de natureza diversa e de diferentes funções;

Considerando que para uma rápida e enérgica actuação as deliberações da Junta devem ser executadas por órgãos privativos especializados, integrados na mesma Junta, e coordenada superiormente a orientação dos seus trabalhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do objectivo, regime jurídico e composição da Junta

Artigo 1.º Até a reorganização dos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura funcionará no Ministério da Agricultura, directamente subordinada ao Ministro, uma Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, que terá a seu cargo os serviços relativos a melhoramentos hidro-agrícolas.

Art. 2.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola é reconhecida a faculdade de administrar por si os interesses que lhe são confiados e os que de futuro venham, de qualquer forma, a ser-lhe entregues.

Art. 3.º A Junta é dotada de personalidade jurídica e, como tal, goza de autonomia administrativa e financeira e pode praticar todos os actos jurídicos necessários à realização do seu fim.

Art. 4.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola será constituída da forma seguinte:

- a) Uma individualidade da livre escolha do Governo, como presidente;
- b) Um engenheiro, representante da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos;
- c) Um engenheiro, representante da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- d) Um engenheiro agrónomo, representante da Direcção Geral do Fomento Agrícola;
- e) Um engenheiro silvicultor, representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- f) Um representante da Sociedade de Ciências Agronómicas;
- g) Um ajudante do Procurador Geral da República;

- h) Um representante das associações agrícolas;
- i) Director dos serviços agronómicos da Junta;
- j) Director dos serviços sociais e económicos da Junta;
- k) Director dos serviços de engenharia da Junta.

§ 1.º Desempenhará as funções de secretário da Junta, sem voto, um funcionário do quadro administrativo do Ministério.

§ 2.º Para a execução das deliberações da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e superintender em todos os serviços a seu cargo haverá uma comissão executiva constituída pelo presidente, director dos serviços agronómicos, director dos serviços sociais e económicos, director dos serviços de engenharia e chefe da contabilidade e tesouraria da Junta.

§ 3.º O presidente apresentará directamente a despacho do Ministro da Agricultura todos os assuntos das atribuições da Junta que necessitem sanção ou aprovação superior e corresponder-se-á directamente com todos os Ministérios e estações oficiais e com particulares acerca de assuntos da sua competência.

CAPÍTULO II

Das reuniões da Junta

Art. 5.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola reunirá em sessão ordinária uma vez por mês. Além das sessões ordinárias terá a Junta as reuniões extraordinárias que forem necessárias.

Art. 6.º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Junta ou por quem as suas vezes fizer, por sua espontânea deliberação ou a pedido da comissão executiva, ou ainda por solicitação escrita de três vogais, indicando o objectivo da convocação. As reuniões da Junta não se poderão realizar sem a presença de sete dos seus membros.

Art. 7.º Todas as deliberações da Junta serão tomadas por maioria. A falta de comparência dos vogais a duas sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, considerar-se-á como renúncia ao cargo, que será preenchido mediante proposta do presidente ao Ministro da Agricultura.

Art. 8.º As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas em regra com oito dias de antecedência pelo menos, e nos avisos convocatórios indicar-se-ão sempre os assuntos a versar. De todas as reuniões da Junta se lavrarão actas, as quais serão assinadas pelo presidente e secretário.

CAPÍTULO III

Das atribuições e da competência da Junta

Art. 9.º Constituem atribuições e competência da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola:

- 1.º Organizar os planos de melhoramentos hidro-agrícolas a realizar em cada decénio;
- 2.º Promover o estudo, construção e exploração de obras de hidráulica agrícola, aproveitando sempre que seja possível a colaboração dos serviços públicos correspondentes;
- 3.º Promover o estudo e construção de estações elevatórias para rega ou enxugo;
- 4.º Promover a pesquisa e exploração de águas subterrâneas para fins agrícolas;
- 5.º Subvencionar os aproveitamentos de energia hidráulica que possam concorrer para o estabelecimento ou alargamento de obras de rega ou enxugo, beneficiando áreas superiores a 50 hectares;
- 6.º Conceder subvenções ou outros auxílios aos concessionários do aproveitamento de águas públicas de interesse privado, quando essas águas se destinem à rega;
- 7.º Promover a colonização agrícola das áreas beneficiadas nos termos que venham a promulgar-se em diploma especial;